

**A INCONTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA  
DEFESA DA HONRA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE  
NOS CRIMES DE FEMINICIDIO**

**A INCONTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA  
COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE NOS CRIMES DE FEMINICIDIO**

RENATA MENDES PEREIRA  
TATIANE STEIN DE SOUZA  
WANDERSON DE SOUZA SANTOS

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade MULTIVIX, como requisito parcial para a aprovação no semestre. Professor orientador: Lucas Kaiser

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo das mais diversas civilizações, houve muitas transformações socioculturais, econômicas e principalmente legislativas. As mudanças legislativas são indispensáveis para acompanhar a sociedade a qual será aplicada e adequar suas normas de acordo com os valores sociais daquele contexto histórico. Nesse sentido, a presente pesquisa pretendeu-se abordar sobre a violência do crime de feminicídio, um dos mais diversos tipos de violência contra a mulher e o que mais cresce no Brasil, e a Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos crimes dessa natureza. A prática de feminicídio é um fato que tem se alastrado em nosso cotidiano, deixando o Brasil no quinto lugar dos países onde existem mais mortes de mulheres decorrentes da prática do crime de homicídios, sendo que muitos deles são qualificados, como crime de Feminicídio, que é aquele homicídio praticado contra a mulher no contexto da violência doméstica ou familiar, ou ocorrem em razão da discriminação ou menosprezo do gênero feminino, ou seja, o crime só foi praticado pela sua condição de mulher, normalmente são praticados por maridos ou companheiros, ou aquele com quem a vítima já teve algum envolvimento afetivo de forma habitual, ou mesmo, eventual.

Para abordagem do tema foi necessário discorrer pelo contexto histórico-cultural das desigualdades de direitos e obrigações entre homens e mulheres sendo, efetivamente, constatado que as mulheres sofreram diversos tipos de violência até alcançar a igualdade de direitos em relação aos homens. Isso ocorreu somente após serem reconhecidos os direitos humanos da mulher em decorrência de uma trajetória de muitas lutas de diversos segmentos que não se conformavam com a total ausência de direitos da mulher que acabavam resultando na opressão, inferioridade, submissão e nas mais diversas práticas de violências sofridas pela mulher.

Durante muitos séculos, a mulher conviveu em um ambiente marcado por inúmeras desigualdades de direitos em relação aos homens. As distinções de tratamento ocorriam tão somente pela hiper valorização sociocultural e legislativa do sexo masculino e a inferioridade natural do sexo feminino. As mulheres pertenciam a um grupo específico considerado, culturalmente, como seres biologicamente inferiores aos homens. Sem quaisquer direitos, sejam eles, civis, sociais, econômicos, políticos, não tinham direito a liberdade, não participavam de espaços públicos, direito a

educação, ou seja, não eram reconhecidas como cidadãs em sociedades, culturalmente, "patriarcal machista". Esse contexto histórico marcado pelas distinções entre os sexos foram promovidas por ação ou omissão dos próprios governantes, tendo em vista que foram institucionalizadas e sistematizadas em âmbito legislativo, jurídico e aceitas ou impostas socioculturalmente, fortalecendo cada vez mais o machismo social.

Numa sociedade patriarcal machista, nas relações conjugais, o homem era quem detinha o pátrio poder familiar. Era quem estabelecia às regras dentro da sua família, e cuja esposa, não tinha voz e sequer vista como sujeito de direitos. Ficava restrita aos afazeres domésticos, cuidados dos filhos e servir-se aos desmandos do marido além de ser submetida às práticas de diversos tipos de violências na sociedade e, principalmente, dentro do próprio contexto doméstico e familiar.

Na obra "*Dicionário crítico de gênero*" e Hirata et al. (2019) em "*Dicionário Crítico do Feminismo*" Colling e Tedeschi (2009) descrevem abordagens sobre a uma sociedade patriarcal machista onde o homem ditava as regras no seio de sua família e cuja honra, se pautava na "*honestidade*" da esposa através da pureza desta mulher antes do casamento e posteriormente, submissão, procriação e total dependência do marido. Foi necessário o engajamento por longos anos de ativistas no mundo inteiro pertencentes a diversos movimentos, principalmente feministas, que impulsionaram lutas sociais promovendo protestos, campanhas, debates para que se iniciasse o processo do reconhecimento dos direitos humanos da mulher. Paulatinamente, tais movimentos sociais foram crescendo, ganhando visibilidade e se fortaleceram, cujas lutas foram ganhando cada vez mais destaques nas buscas pelo reconhecimento dos direitos humanos da mulher, empoderamento feminino e contra os diversos tipos de violência contra a mulher e contra o gênero feminino.

Com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) cresceu-se a pressão mundial sobre a exclusão social das mulheres e em 1945, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos dando ênfase na proteção da dignidade de todos, sem exceção, pautando no Princípio da Igualdade e da Equidade.

Posteriormente, a mulher ganha mais instrumentos de proteção aos seus direitos, e em 1979, foi criada a Convenção de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, cuja finalidade se efetivava na promoção de mais enfrentamento às práticas de discriminação contra a mulher na sociedade, pautada numa vedação, exclusão e

restrição tendo-se por base o sexo biológico, abordando amplamente a questão das desigualdades de direitos pautadas no gênero feminino. Ainda que a passos lentos, as mulheres foram tornando-se cada vez mais reconhecidas no cenário mundial e garantindo sua autonomia social.

No Brasil, os direitos das mulheres passaram a ser, efetivamente, reconhecidos e protegidos pela Constituição Federal promulgada em 1988. Haja vista que o sistema jurídico anterior a nossa constituição vigente ainda havia a desigualdades decorrentes do machismo estruturalmente construído ao longo da história do país.

O Brasil foi um país, inicialmente colonizada por povos europeus e aqui, implantada a cultura social europeia onde a mulher não tinha quaisquer direitos. A Constituição Federal, hoje vigente, é conhecida como uma "Constituição Cidadã" dada à efetiva participação popular em sua elaboração. Neste documento foram institucionalizadas normas significativas frente ao reconhecimento de direitos individuais e sociais, principalmente no tocante aos mais vulneráveis. No que tange às mulheres, a CF/88 trás previsões de ações políticas e programáticas visando a proteção das mulheres com a finalidade de afirmar a condição de igualdade entre os sexos e erradicar as práticas de violências que por anos foram vítimas.

Instituída por diversos princípios que, harmonicamente, visam à dignidade da pessoa humana a CF/88, promoção da justiça social e valores éticos e moral expande à todas as normas do sistema jurídico brasileiro sua finalidade atendendo a pessoa humana como sujeito de direito e obrigações. O artigo 5º da CF/88 estabelece um rol exemplificativo de Direitos Individuais e Coletivos, tendo estabelecido de forma expressa no § 2º, a interação entre o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais de Direitos Humanos firmados com organismos internacionais no qual o Brasil é signatário, de modo que, na esfera da promoção e proteção dos direitos humanos, o indivíduo tem amparo constitucional, mas também, em instrumentos jurídicos internacionais, na condição de sujeito de direito.

A partir da promulgação da CF/88, ficou estabelecida a igualdade de possibilidades, direitos e obrigações onde os cidadãos poderão gozar de igual tratamento a partir do princípio da Isonomia e, nesse sentido, é defesa as distinções arbitrárias e incoerentes não justificadas constitucionalmente. As discriminações e desigualdades entre homens e mulher que perpetuaram por muitos séculos, hoje não tem mais legitimidade conforme estabelecido no art, 5º CF/88 "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção*

*de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]*".

A isonomia traga pela CF/88 foi objeto de muitas lutas travadas pela sociedade civil, dos movimentos dos Direitos Humanos, Movimentos Feministas, entre tantos outros, que buscaram transformar a sociedade patriarcal machista, herdada dos europeus com o advento da colonização do Brasil e perpetuada por longos anos trazendo muito sofrimento aos pobres e, sobretudo, às mulheres.

O sistema jurídico brasileiro tutelam aqueles bens jurídicos essenciais para o ser humano. Neste sentido, cabe ao Poder Legislativo elaborar leis que regem a sociedade brasileira, buscando promover e zelar pela paz social e, ao Poder Judiciário, adequar a efetividade na punição em virtude de violações às normas abstratas, previamente criadas pelo legislativo, cuja aplicação ocorre conforme o caso em concreto. O Estado-juiz tem o "poder-dever" de punir quem violar a lei, mas existe necessariamente, limitações constitucionais como parâmetro da legalidade, de modo a evitar o abuso desse poder estatal. Tais limites impõe ao Estado o respeito aos direitos e garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal como Cláusula pétreas.

A Constituição Federal é o principal instrumento brasileiro em defesa dos direitos das mulheres, aprofundadas nas questões das diferenças de gêneros, a efetiva ampliação dos direitos civis sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, o estabelecimento do princípio da não discriminação por sexo e vedação da discriminação da mulher no mercado de trabalho. Contudo, a sociedade brasileira ainda trás resquícios do machismo da sociedade patriarcal, com práticas, pensamentos e posicionamentos machistas.

Infelizmente, boa parte da sociedade brasileira ainda se posiciona de forma machista em algumas situações, principalmente, quando se trata da violência contra a mulher no âmbito doméstico. A cultura social dos brasileiros mantém a falsa idéia que os problemas vividos pelo casal, deve ser resolvido dentro de casa e que não cabe a interferência alheia no âmbito da violência doméstica. A partir de dados levantados por institutos pertinentes para o caso, concluem que a sociedade acredita no fato de que, se uma mulher é vítima da violência doméstica habitual e não denuncia seu agressor para romper esse ciclo, ela é conivente com seu agressor e merece ser tratada com tal violência e são pensamentos desta natureza que caracterizam os o

machismo perpetuados na cultura brasileira, justificando de certo ponto, o fato do Brasil estar no quinto lugar em âmbito internacional, como um dos países com maior índice de morte de mulheres vítimas de violência.

A legislação brasileira tem promovido um tratamento especial, mas não discriminatório com intuito de proteção à mulher. A Lei 11.340/06, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, atua sob a perspectiva de prevenir, reprimir, principalmente, erradicar ou mesmo, diminuir as mais diversas formas de violências contra a mulher, em especial, as mortes das mulheres vítimas de feminicídio.

Houve um período na história que tribunais julgavam casos de homicídios de mulheres cuja tese defensiva apresentada pela defesa do homem, era a prática do homicídio respaldada na legítima defesa da sua honra. Período no qual se vigorava normas estabelecidas no império Brasil - colônia de Portugal, e havia amparo legal para o ato, pelas ordenações filipinas que, autorizavam em caso de adultério, que o homem para limpar sua honra, tirasse a vida da sua mulher.

Entretanto, a honra do homem muito embora seja tutelada pela atual Constituição Federal, não está acima do direito à vida que é o bem jurídico de maior importância em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana irradiada por todo ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, não se permite a utilização de tese da legítima defesa da honra nos casos de homicídios praticados contra a mulher onde tenha sido constatada a prática do crime de feminicídio, pois estas violam os direitos humanos da mulher. Recentemente o STF pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio por violar princípios, garantias e direitos fundamentais, demonstrando a evolução do poder judiciário e configurando mais uma vitória na luta contra a violência em desfavor à mulher.

## **1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL MACHISTA: AS DESIGUALDADES E SUBMISSÃO AO HOMEM E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER**

O papel social da mulher nas sociedades antigas, por muitos séculos e nas mais diversas civilizações, foi marcado pelas desigualdades de direitos em relação ao homem. Este, por sua vez, manteve uma condição privilegiada na história, tão somente em função de ser homem. Isso porque, as civilizações antigas, sempre teve

uma mentalidade de que somente os homens eram detentores de direitos.

Era uma época cuja concepção dessa "suposta superioridade" do homem era definida pela natureza biologicamente, apenas atribuída, ao sexo masculino. Diante desse pensamento machista, que o homem era naturalmente superior a mulher, o sexo feminino era considerado um sexo inferior e extremamente frágil. Nesse sentido, a mulher vivia numa espécie de anonimato sociocultural, devendo ser segregada no âmbito doméstico, sem ser reconhecida como cidadã, amplamente submissa ao homem, no contexto doméstico e familiar, oprimida e conseqüentemente, eram vítimas dos mais diversos tipos de violência imposto pela sua condição de "ser inferior ao homem".

A formação sócio-cultural brasileira sofreu grandes influências estrangeiras a partir da colonização do Brasil por Portugal cuja estrutura familiar incorporada na sociedade foi desenvolvida mantendo o papel de submissão feminina e a mulher por muito tempo, viveu na obscuridade, inferioridade e desigualdade de direitos e condições em relação ao homem essa é a lógica da sociedade patriarcal machista.

No âmbito familiar, no contexto doméstico, antes do casamento a mulher devia submissão aos desmandos do pai, sem poder sequer escolher seu marido, o homem dentro da lógica do patriarcado, era o detentor do pátrio poder. Após o casamento, a mulher passa a se constituir como propriedade do marido, vivendo tão somente restrita ao contexto plenamente doméstico, confinada dentro de sua própria casa e proibida de andar sozinha em público. Nas considerações de Lerner (20019, p. 17) na obra " a criação do patriarcado: a história da opressão das mulheres pelos homens", verificamos que:

O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Foi, por exemplo, por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico devesse ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer reconhecido como trabalho. Trata-se de algo visto de modo tão natural e instintivo, que muitas e muitos de nós sequer nos damos conta.

De acordo com Borges e Lucchesi (2015, p.226) no Patriarcalismo, com a dominação masculina imposta às mulheres, percebe-se que a violência é “[...] fruto da reprodução social de uma ideologia que transforma diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierárquicas autorizadas da dominação e opressão da mulher” de modo que, efetivamente, a dominação da mulher pelo homem é doutrinada por uma

ideologia que concentra a condição da inferioridade feminina à condição de superioridade masculina de forma muito natural construída e institucionalizada na sociedade.

Nesta perspectiva, para Borges e Lucchesi (2015, p.226) pode-se afirmar que a dominação do homem sob a mulher se dá efetivamente a partir da disseminação da ideologia que coloca a condição feminina em pé de inferioridade à condição masculina de forma natural. Nesse sentido, a sociedade patriarcal acaba por naturalizar a superioridade do homem sobre a mulher e, conseqüentemente, a violência por ele reproduzida.

Comportamentos característicos e compulsórios da sociedade vivida sob o modelo patriarcal e, por sinal, muito relevante para essa pesquisa, são abordados por Oliveira (2012) onde suas percepções, apontam “[...] a virilidade e a honra como marcadores da identidade masculina; a docilidade e a submissão caracterizando a identidade feminina”. Este comportamento intrínseco do patriarcalismo, ideologicamente, pré-supõe a superioridade dos machos em relação às fêmeas da espécie humana o que justificaria a violência do gênero e acaba por legitimar a agressão, mutilação e até mesmo, as mortes de mulheres por maridos e pais.

As primeiras leis aplicáveis no Brasil no período colonização eram de origem portuguesa e por estas estiveram em vigor as Ordenações Filipinas do século XVII. De acordo com a previsão do livro de nº 5, art. XXXVII:

TÍTULO XXXVIII - Do que matou sua mulher, pola achar em adultério.  
Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.  
1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero que achar com ella em adultério, mas ainda os pôde lícitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adultério (2); [...]  
(2) Sendo certo que lhe commetterão adultério.  
Não bastava o direito de matá-las em flagrante, a Lei concedia ainda ao marido a faculdade de matar os adúlteros depois, somente impunha a obrigação de provar o facto; o que se podia fazer ainda por conjecturas

Sobre tal legislação, a licitude do homicídio nos casos de adultério, se dava mediante testemunhos do casamento entre a vítima e o autor do fato, caso confirmado o casamento, a morte não era considerada como a prática de crime. A comprovação do casamento configurava um salvo conduto para o exercício do direito de propriedade

do homem sobre a vida e a morte de sua esposa. Apesar dessa legislação tão somente expressar a conduta frente à prática do adultério, davam margem às práticas das mais diversas arbitrariedades praticadas pelo homem contra sua esposa, independente de qual fosse a motivação a matasse. A verdade é que nesse contexto social, o homem podia fazer o que bem quisesse com a vida da mulher no âmbito do contexto doméstico, e caso a matasse, encontrava algum respaldo.

Assevera Margarita Danielle Ramos (2012, p. 62):

A honra, então, que já era tida como um tesouro a ser portado, passa, a partir daí, a ser legitimada – sendo vista como um bem jurídico tutelado pelo Estado – pelos mecanismos doutrinários como um bem mais valioso que a vida da mulher adúltera. Vale ressaltar que essa diferenciação de punição entre homens e mulheres para um crime considerado grave, como era o adultério, é produto da forma como as estratégias discursivas de poder produziam a mulher como um ser que carrega consigo o estigma do perigo, da transgressão e da corrupção dos homens. Ora, nada melhor para barrar esse 'perigo' que é a mulher, e ainda para servir de exemplo, do que a legitimação do Estado do direito de matar a mulher adúltera. Ao desqualificar a vida da mulher perante a honra do homem, as Ordenações Filipinas, enfim, o discurso jurídico, legitimaram a demarcação de um domínio do objeto, do deslegitimado, marcando a fronteira do que é considerado como humano e, em contrapartida, o inumano. O assassinato da mulher é, então, o fim de uma rede de violações contra a mulher que tem seu início na forma como é produzida pelo discurso, ou seja, a violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo que fala por si.

As Ordenações Filipinas no Brasil persistiu na sociedade brasileira até o ano de 1830, quando houve a independência do Brasil. A partir deste novo contexto social foi promulgado o Código Criminal do Brasil. Nessa legislação não mais autorizava a morte da esposa considerada adúltera, entretanto, manteve a conduta de adultério tipificada como crime, mas os requisitos para caracterização do crime eram distintos entre o homem e a mulher.

O Brasil adotou o Regime Republicano em 1889, sendo criado o Código Penal para ter vigência nesse novo regime. Entretanto, permaneceu a cultura da desigualdade entre os gêneros, mantendo prerrogativas e mais direitos aplicados ao sexo masculino e a conseqüentemente, desvalorização feminina mantendo a subordinação e submissão da mulher à autoridade do homem. O referido Código Penal também estabeleceu que para haver a exclusão de ilicitude a conduta deveria ter sido praticada diante do estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Diante disso, não havia previsão legal expressa permitindo o assassinato de uma mulher adúltera por seu marido. Ainda assim, havia certa negligência estatal

nesse sentido, que ao conferir ao homem o pátrio-poder familiar, de modo que perpetuava o autoritarismo e domínio sobre a sua mulher e sua família.

O adultério era um tipo penal que atingia o bem jurídico da honra, havendo requisitos distintos entre os sexos para configurá-lo quando era praticado pelo homem e quando era praticado pela mulher. Para que o homem fosse considerado adúltero tinha que comprovar uma relação extraconjugal habitual com outra mulher. Mesmo assim, a punição era totalmente desproporcional a punição sofrida quando o adultério era praticado pela mulher, no qual bastava a simples suspeita desta prática para que a mulher fosse rechaçada pelo Estado e pela sociedade com duras e severas penas.

O homem que tinha sua honra violada pela infidelidade da esposa e reagisse tal infidelidade praticando o homicídio de sua esposa, apresentava em juízo a tese de legítima defesa "da honra" e sob este argumento, quando não eram absolvidos tinham penas atenuadas, permanecendo a impunidade do crime de homicídio no contexto doméstico e conseqüentemente, a reprodução das violências contra a mulher perpetuou por longos anos.

Entretanto, o instituto da legítima defesa não caminha neste sentido, de proteger bens jurídicos desproporcional como vida e honra. Para Capez (2008) os todos os direitos são passíveis da legítima defesa desde que este ele sendo tutelado pela ordem jurídica mas há de ser considerar a proporcionalidade entre a ofensa sofrida e a intensidade da repulsa e nada justifica então que alguém tira a vida de outrem em defesa de sua honra tendo em vista a desproporcionalidade desta prática. Neste contexto, a legítima defesa não honra em crimes de violência contra a mulher que resulte em homicídio, não é tecnicamente uma legítima defesa e não cabe a aplicação como excludente de ilicitude nas legislações e jurisprudência da sociedade atual.

### **1.1 AS MUDANÇAS CULTURAIS E LEGISLATIVAS DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER FRUTO DOS DIVERSOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

O modelo patriarcal machista dominante perdurou um longo período na sociedade. Entretanto, movimentos de ativistas de diversos seguimentos sociais a nível mundial buscaram pelo reconhecimento dos pelos direitos humanos da mulher, pelo empoderamento da mulher na sociedade e pelo fim da violência praticadas contra as mulheres decorrentes das desigualdades de direitos entre o sexo masculino e

feminino.

A luta dos movimentos em favor da promoção e proteção da mulher na sociedade foi crescendo e atingindo cada vez mais adeptos atingindo uma proporção gigantesca em âmbito internacional. Diversos movimentos sociais, principalmente, movimentos feministas se uniram para acabarem as desigualdades entre os sexos, com as desigualdades de gêneros, a fim de erradicar a violência contra a mulher a partir do reconhecimento dos direitos humanos da mulher, até então, ignorados e negligenciados pelos governantes.

O movimento mundial de desconstrução das desigualdades entre os sexos tiveram como marco a Declaração dos Direitos humanos de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Este documento legitimou o exercício de seus direitos humanos com repúdio a qualquer forma de distinção de sexo, de raça, cor língua, religião, opinião política entre tantos outros direitos sociais promovendo a igualdade, liberdade e solidariedade. Muitos outros documentos internacionais trouxeram direitos expressos em tratados, e em conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. Nesse sentido, os direitos humanos agora expressos devem respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa indistintamente.

Conforme posicionamento de Flávia Piovesan (1997, p. 141):

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

Em 1979, houve a Convenção Sobre "A Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW)". Um movimento internacional que visou instituir mais proteção aos direitos humanos da mulher. Nesse mesmo sentido, em 1981 a Convenção da Mulher, foi tido como o ápice de décadas de esforços internacionais sendo até então, o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, assim como, reprimir discriminações contra a mulher nos Estados partes de todo o mundo.

Ao admitir a CEDAW, o Brasil se comprometeu mundialmente a reduzir todas as formas de violência contra a mulher adotando diversas políticas para atingir a finalidade que destinavam a prevenção, punição e erradicação da violência de gênero.

O art. 1º da Convenção estabelece que conceitualmente a expressão "discriminação contra as mulheres" na qual

[...] significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A criação da Convenção foi um dos resultados da "Comissão de Status da Mulher" (CSW), órgão criado em 1946, voltada exclusivamente, a atender os interesses da mulher e transformar a realidade social, cultural e de valorização, respeito aos direitos da mulher com vistas a aprimorar o status da mulher na sociedade contra as estruturas de opressão e de discriminação de gênero.

## **1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE ÀS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No Brasil, temos no topo do ordenamento jurídico a Constituição Federal promulgada em 1988, conhecida como constituição cidadã, reconhece os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, fundamentado partir do princípio da Dignidade da Pessoa humana, estabelecendo a igualdade entre homens e mulher, sem quaisquer distinções entre eles e repudia toda e qualquer forma de violência na sociedade. Contudo, o Brasil ainda mantém um cotidiano marcado por um alto índice de violência contra a mulher e, na maioria das vezes, pautada ainda, no pensamento de dominação do homem sobre a mulher.

A Constituição Federal não traz tratamentos diferenciados entre os gêneros, tendo em vista que é previsão constitucional que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e livre de qualquer discriminação, sobretudo, com a previsão dos iguais ser tratados de forma igual e os desiguais serem tratados na medida de sua desigualdade. A Constituição Federal é a magna carta, a lei suprema do país e está no topo do ordenamento jurídico brasileiro. Este documento solene, trás como diversas cláusulas pétreas, e dentre estas cabe aqui destacar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. De modo que, deve ser respeitado o direito a vida, a liberdade, segurança, saúde, educação, direitos da personalidade, direitos sociais, civis, entre outros, tanto de forma explicitas quanto implícitas nas normas constitucionais.

Dentre os bens jurídicos tutelados pela CF/88, Importam-nos aqui destacar, as condutas que violam a integridade da mulher através de diversas formas de violência por elas sofridas em razão do gênero, na maioria das vezes, dentro do contexto domésticos ou familiares e decorrentes de relações afetivas. A legislação brasileira de proteção a mulher repudia tais práticas estabelecendo sanções, pois são condutas criminosas tipificadas pelo Código Penal Brasileiro e também em legislação esparsas e precisam e devem ser punidas, reprimidas, prevenidas e combatidas pelo Estado.

## **2- A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER VÍTIMAS DO MACHISMO CULTURAL E AS CRESCENTES PRÁTICAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO**

O pensamento patriarcal simplesmente propagou a idéia que é biologicamente que se define a superioridade do ser humano tão somente a partir dos sexos e nesse sentido, o homem nesta sociedade machista é superior à mulher e por isso, a mulher devia ser subordinada ao homem. Meados de 1980, sob o contexto do período da redemocratização no Brasil, o movimento feminista se engajou numa séria luta pelos direitos das mulheres na qual contou com a formação de diversos grupos nas mais diversas regiões do país, tratando de discutir e solucionar diversos problemas enfrentados pela mulher na sociedade brasileira e dentre elas, as diversas formas de violências sofridas pelas mesmas e a igualdade no casamento.

A Constituição Federal, significativamente, ampliou os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, dentre os quais incluem direitos individuais, civis, políticos, entretanto, trouxe tais direitos de forma igualitária a partir do princípio da não discriminação por gênero, proibindo todas as formas de discriminação trazendo a igualdade formal entre os sexos. Não há espaço legal no ordenamento jurídico brasileiro para práticas discriminatórias de desigualdades entre homens e mulheres, tendo em vista que a constituição federal estabeleceu através do princípio da igualdade, a isonomia social, sendo amplamente vedada e inconstitucional qualquer conduta discriminatória em razão do sexo, de gênero, de cor, raça, crença religiosa, política entre outras, tendo em vista a promoção e proteção dos direitos humanos que garantam a dignidade da pessoa humana.

Neste mesmo sentido, Sérgio Gomes da Silva (2010, p. 559 - 560) descreve acerca do tema trazendo que:

A violência contra a mulher viola os direitos humanos e se torna uma bandeira de luta não só para as mulheres mas também para todo aquele que

compreende como universal a igualdade entre todos e o reconhecimento do outro como um de nós. Sabemos que essa violência está nos seus mais diferentes códigos, incrustada no pensamento estereotipado de homens e mulheres de uma sociedade herdeira de pensamentos caducos e de crenças esclerosadas, que compreendia a mulher como um ser inferior ao homem, daí, portanto, a violência física, o estupro, os assassinatos, o aborto indesejado, as torturas psicológicas e a mutilação genital, entre tantos outros atos de violência, sem falar na discriminação contra a condição feminina, principalmente quando o baixo nível social, econômico, as origens étnicas e raciais das mulheres vítimas de violência se coadunam com essas condições (Dimenstein, 1996). É por essa razão que enfatizamos que as desigualdades entre homens e mulheres não são tão recentes na história da humanidade e podem ser encontradas em quase todas as culturas no mundo.

O movimento feminista da década de 60, ao propor uma discussão acerca do papel social da mulher no seio da sociedade, das relações familiares, das leis trabalhistas, das responsabilidades sexuais e reprodutivas, das políticas públicas e, principalmente, das relações interpessoais, deu origem a uma nova identidade feminina a partir da noção de gênero, e trouxe à tona um debate que era fomentado desde o século XVIII, com a cobrança e a legitimação dos direitos da mulher. Daí decorreram os estudos de gênero no âmbito acadêmico, que provocaram sucessivas mudanças de comportamento e atitude na sociedade sobre o papel feminino e a luta pelos seus direitos, muito embora saibamos que vários entraves foram encontrados nesse percurso.

Sabemos, porém, que, na luta pela legitimação dos seus direitos neste início de século, muitas barreiras ainda precisam ser quebradas, muitos direitos precisam ser conquistados e muitas medidas preventivas e punitivas precisam ser levadas a cabo face às tristes estatísticas do estado de violência contra a mulher nos pequenos e grandes centros urbanos.

As violências sofridas pelas mulheres envolvem a física, psicológica, patrimonial, sexual e o feminicídio. Dados governamentais trazem um alarmante aumento dos índices de violência contra a mulher e que não resta dúvidas da sistematização de combate a tais práticas a partir da mudança comportamental e de reconhecimento dos direitos da mulher na sociedade.

Um artigo sobre o tema da violência contra a mulher trazida pelo site "Correio Brasiliense" traz a afirmação que a violência contra a mulher é uma das maiores crises enfrentadas pela humanidade. Ainda que haja instrumentos jurídicos de proteção a integridade física da mulher é insuficiente para impedir ou repelir tais práticas. A matéria traz o apontamento de que o feminicídio não surge do nada e sim de uma sociedade violenta, com relações de gênero violentas cujos hábitos de violência social o feminicídio encontra-se no topo. A referida publicada matéria publicada em maio de 2021, trata da violência contra a mulher onde o fenômeno é avaliado a partir de uma ordem hierárquica, claramente desigual, na qual a mulher encontra-se numa posição de subordinação ao homem e que normalmente, as sucessivas práticas de violência cotidianas normalizadas e banalizadas pela sociedade irão culminar na prática do

crime de feminicídio. As persistentes desigualdades entre os gêneros são antigas e ainda não foram ser erradicadas, apesar de serem proibidas e muitos casos, tais desigualdades levam as práticas dos mais diversos tipos de violências consideradas crimes e previsão de penas.

As mulheres vítimas de violência de gênero têm como seu algoz, seu próprio companheiro ou pessoa com quem a vítima já se relacionou, seja dentro ou fora do contexto doméstico ou familiar. É possível dimensionar os dados quando se verifica os registros das violências contra a mulher, mas sabemos que ainda, muitas violências, ainda não são contabilizadas pelo governo, pois muitas mulheres não denunciam seu agressor por dependência financeira do seu agressor. De maneira que, a partir da autonomia e independência feminina decaí a submissão e subordinação da mulher ao homem e este enfrentamento e tem-se como consequência a violência que muitas vezes chega ao ultimo degrau que é o crime de feminicídio, quando o homem percebe que perdeu o domínio de sua presa e não aceita essa perda.

Considerando os assustadores e crescentes números de casos de violência contra a mulher e nos altos índices de feminicídio no Brasil, é possível observar efetiva violação dos direitos fundamentais alencados na Constituição Federal. Ainda que o Estado tenha instituído leis preventivas e repressivas contra tais violências, tais dispositivos ainda não foram suficientes para desconstruir o arcabouço machista e o sentimento de dominação que muitos homens mantêm em relação à mulher. Infelizmente, posicionamento machista não é exclusividade dos homens em nossa sociedade. Temos imbutido na cultura brasileira que a violência sofrida pelas mulheres dentro do contexto doméstico e familiar, deve ser resolvida dentro de casa não cabendo a interferência alheia em briga de casal.

Com essa concepção culturalmente embutida na sociedade brasileira, são cada vez mais crescentes e alarmantes os índices violência praticadas tendo como motivação o menosprezo de gênero contra a mulher ou contexto da violência doméstica, decorrentes do sentimento, predominantemente machista, fazendo com que o homem se coloca como detentor do poder sobre a mulher e impõe sua força física cometendo as mais diversas práticas de violência contra a mulher e, conseqüentemente, a mulher é vítima desse sentimento de posse, intransigente, criminoso e sobretudo inconstitucional.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O contexto de violência contra a mulher na sociedade brasileira se perpetua por séculos ainda que a nossa Constituição Federal promova a proteção e os direitos humanos da mulher ela não é por si só suficiente para impedir, coibir ou punir tais violações.

Embora a lei maria da penha constitua um dos mais importante e completo meio de proteção aos direitos humanos da mulher, pode-se dizer que tal mecanismo ainda necessita de ajustes em se tratando da legitimação da norma em nosso ordenamento jurídico. Isso porque, nos dias atuais encontramos resquícios dos sistema do patriarcalismo enraizado em nossa sociedade, motivo pelo qual, muitas das vezes crimes envolvente o contexto da violência doméstica se tornam impunes, pelo simples fato da figura masculina possuir certo domínio em face do contexto social em que vive. A título de exemplo, podemos citar, quando a mulher possui filhos com o agressor e teme pelo seu futuro, haja vista, que a sociedade discrimina uma mulher divorciada e com filhos, muito além disso, há de se dizer que nas famílias tradicionais, ela será vista como a vilã do caso de agressão, pelo simples fato de ter procurado ajuda para se ver livre daquela situação. Há também o pré julgamento social de que não se pode ajudar a mulher em se tratando de relacionamento conjugal, é a famosa frase “em briga de mulher não se mete a colher” ou também, “ a gente se mete na briga dos dois, depois fazem as pazes e é a gente que presta.

Todavia, A Lei Maria Da Penha juntamente com a Lei Do Femicídio veio no sentido de desmistificar qualquer pensamento contrário aos seus pressupostos, afirmando veementemente que a pessoa deve sim “se meter” na briga do casal, sempre que observar a ocorrência de agressão dentro do contexto feminino, seja ela qual for.

Ademais, cabe ressaltar a inconstitucionalidade da tese da legitima da honra nos crimes de feminicídio, tendo em vista, que violam a dignidade da pessoa humana previstas na Constituição Federal. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade entre os ministros, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade da tese da legitima defesa da honra nos crimes de feminicídio, no julgamento realizado em março de 2021 da medida cautelar concedida pelo Dias Toffoli, na ADPF 779-DF que fora ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista cuja finalidade foi de excluir a aplicação da tese da legítima defesa da honra de maneira que a vítima do feminicídio não seja mais vista como culpada pelo próprio crime na qual foi vítima. Haja vista, que

a honra do homem não poderá jamais se prevalecer o direito à vida da mulher. Além da efetiva configuração da referida tese contrariar significativamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, sendo indiscutivelmente, necessário e urgente que se rompa a cultura da violência contra as mulheres no Brasil fruto de um histórico de desigualdades de direitos entre homens e mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006, aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/ Alice Bianchini. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. – (Coleção Saberes Monográficos).

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à 262** REVISTA DA ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264 , 2018 violência contra a mulher. In: Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL Código Civil. **Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. Código Civil., de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 17 de mar. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. 1º edição, Ed. Cultrix: Sao Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia. 2012. Disponível em: . Acesso em 23 de maio de 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 141

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do**

**uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 53-73, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004/21851> , acesso em 25/09/2021.